

Informações e Despachos

**CONCORRÊNCIA Nº 7/2022
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

Objeto	Registro de Preços para contratação de operadora de plano odontológico para a prestação de serviços especializados de assistência odontológica e demais serviços auxiliares de diagnóstico, autorizada para funcionamento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por meio de Rede Credenciada, aos empregados das Entidades e Órgãos Nacionais do Sistema Indústria, seus dependentes e agregados, que aderirem aos planos odontológicos ofertados, conforme condições e especificações descritas no Termo de Referência (Anexo I) e todos os demais anexos deste Instrumento Convocatório.
Sessão Pública	12/4/2022 – às 10h

I - DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de resposta à Impugnação da Concorrência 7/2022, do tipo Técnica e Preço.

II – CONSIDERAÇÕES

De início, cumpre observar que a impugnação foi fundamentada na lei nº 8.666/93. O SESI e o SENAI, ao contrário do que foi alegado, não devem obediência, nem subsidiariamente, à lei nº 8.666/93. Por tratar-se de entes privados, as regras que regem suas licitações, consolidadas no Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) do SESI e do SENAI, decorrem de autorregulamentação. Além disso, o princípio da legalidade aplicado não é o de direito público, mas de direito privado.

Nesse sentido, importante consignar que o RLC do SESI e do SENAI não contemplam a figura da "impugnação ao edital", tampouco prevista no Edital do certame, razão suficiente para não se conhecer do pleito impugnatório.

Todavia, em respeito à empresa "impugnante" e ao direito constitucional de petição e considerando que eventuais vícios constantes do edital do certame devem ser reconhecidos, decide-se afastar a impropriedade formal constatada para que o aspecto meritório lançado sobre o edital seja apreciado, recebendo o pleito como pedido de esclarecimento.

III – DAS RAZÕES DA “IMPUGNAÇÃO/PEDIDO DE ESCLARECIMENTO” E DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

1. A impugnante alega:

1.1. DA AUSÊNCIA DE REAJUSTE POR SINISTRALIDADE NOS DOCUMENTOS DA LICITAÇÃO

(...)

Ocorre que, dá análise de todo o Edital e seus Anexos quanto ao reajuste de preços, não há qualquer previsão quanto ao reajuste por sinistralidade, o qual consiste em um índice de reajuste a ser aplicado caso a despesa anual que a operadora teve com aquele grupo de beneficiários ultrapasse um determinado percentual da receita do mesmo período. Essa previsão no edital e no contrato quanto ao tipo de reajuste mencionado acima é imprescindível para os contratos do objeto ora licitado.

Faz-se imprescindível, portanto, que a cláusula de reajuste prevista no edital ora impugnado seja reformada para que conste a previsão também de reajuste para quando a sinistralidade alcance os 70% (setenta por cento) já mencionado acima. Afinal, é uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses dos licitantes, mas, também, da própria Administração. A ausência de critérios corretos de reajuste acarretará em propostas destituídas de consistência ou a inclusão de custos financeiros nas propostas - o que produziria ou a seleção de proposta inexecutável ou a distorção da competição.

Resposta:

O reajuste por sinistralidade é uma das formas de reajuste contratual. Esta forma de reajuste garante à operadora uma margem de lucro estabelecida, mas se mostra desnecessária quando a sinistralidade costuma estar abaixo do índice habitualmente adotado como “ponto de equilíbrio”.

Conforme demonstrado abaixo, o histórico de sinistralidade dos planos odontológicos da CNI, SESI, SENAI e IEL para os últimos 5 (cinco) anos está abaixo de 70% (setenta por cento), razão pela qual se justifica a ausência de previsão, no Termo de Referência, de reajuste de valor por sinistralidade:

Período	Sinistralidade Média
03/2021 A 02/2022	66,10%
03/2020 A 02/2021	50,82%
03/2019 A 02/2020	55,57%
03/2018 A 02/2019	50,44%
03/2017 A 02/2018	45,61%
Média do contrato	53,71%

Portanto, não assiste razão ao pedido de reforma do Edital e seus anexos para incluir previsão de reajuste por sinistralidade, entendendo os contratantes que a possibilidade de reajuste anual dos preços dos planos odontológicos, de acordo com o INPC, nos termos previstos no item 20.1 do Termo de Referência, já se mostra suficiente para atualizar o valor do contrato.

1.2. AUSÊNCIA DA MINUTA DO CONTRATO

(...)

Ora, **para que a licitante consiga elaborar a sua proposta se faz necessária a indicação precisa das cláusulas do certame, com a discriminação de todas as obrigações contratuais a serem estabelecidas por esta ilustre Contratante.** Além disso, é fato que as condições de pagamento devem estar minuciosamente expressas no edital, conforme imposição constante pelos artigos 25 e 26 do Regulamento de Licitações e Contratos do SESI e do SENAI (RLC):

Dessa forma, é evidente que por se tratar de processo licitatório na modalidade Concorrência os contratos deverão ser escritos de forma clara, assim como as cláusulas contratuais devem ser de conhecimento prévio das licitantes é medida que irá ferir a probidade administrativa prevista no artigo 2º do regulamento já mencionado anteriormente:

Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESI/SENAI e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Resposta:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o fato de o Edital não apresentar uma minuta de contrato não implica na afirmação de que não será celebrado contrato quando da(s) aquisição(ões) e, muito menos, em uma autorização para a não celebração de contrato.

De fato, o art. 25 do Regulamento de Licitações e Contratos do SESI e do SENAI exige a celebração de instrumento contratual no caso de concorrência e esta regra, em nenhum momento, foi depreciada quando do Edital da Concorrência 7/2022, na medida em que a minuta de termo de compromisso de registro de preços, Anexo IV do Edital da Concorrência 7/2022, traz cláusula específica para a celebração dos contratos individuais e das obrigações da empresa que teve seu preço registrado.

Nesse sentido, a Cláusula Quarta do termo de compromisso de registro de preços determina que:

4.2.1. O compromisso de aquisição do objeto só estará caracterizado quando da assinatura de contrato específico com a empresa que teve seu preço registrado.

Adicionalmente, o item 4.4.2 do termo de compromisso de registro de preços afirma que os contratos decorrentes do Registro de Preço deverão, impreterivelmente, observar as condições previstas no Edital da Concorrência 07/2022, no seu Anexo I - Termo de Referência e demais anexos do Edital da Concorrência 07/2022.

Ou seja, o contrato não poderá estabelecer nenhuma condição essencial de utilização do consultório e que impacte no valor do serviço, além daquelas já previstas no Edital e seus anexos, sendo de responsabilidade dos contratantes as despesas referentes à manutenção dos equipamentos, energia elétrica, água e recolhimento de lixo hospitalar e de responsabilidade da contratada as demais despesas decorrentes do uso e manutenção do consultório, nos termos dos itens 11.7 e 11.7.1 do Termo de Referência.

1.3. DA AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE QUANTO À IMEDIATICIDADE NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS PREVISTO NO ITEM 21, XII DO TERMO DE REFERÊNCIA.

(...)

Analisando-se minuciosamente os demais itens do instrumento convocatório em tela foi identificada a falta de razoabilidade e proporcionalidade quanto à fixação de prazo para o retorno dos questionamentos realizados pela fiscalização do contrato administrativo a ser celebrado, conforme consta no item 29 do Termo de Referência do Edital:

XII – atender de imediato as solicitações dos Contratantes, corrigindo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, após notificação, qualquer ocorrência de interrupção na prestação dos serviços contratados;

Ora, é evidente que o prazo estabelecido acima macula qualquer razoabilidade, uma vez que os chamados precisam ser analisados por cada área específica e estabelecido, no mínimo, em dias úteis, **sugerindo-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis**, assim como ocorre nas licitações que possui o objeto contratual ora discutido.

Resposta:

Cabe esclarecer que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no item 21.2.XII do Termo de Referência aplica-se única e exclusivamente para a hipótese de interrupção na prestação dos serviços contratados. O item não faz referência à situação de liberação de procedimentos ou de atendimento às demandas diretas dos beneficiários.

Utilizando-se do mesmo fundamento da impugnante, se deve afirmar não ser razoável estabelecer prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a contratada reestabeleça a prestação dos serviços, notadamente por se tratar de um serviço que impacta sobremaneira na saúde dos beneficiários dos planos odontológicos.

No mais, não se pode esquecer que a determinação do prazo em questão é matéria de ordem discricionária dos contratantes e aplicável a qualquer empresa que venha a ter seus preços registrados.

1.4. DA FLAGRANTE ILEGALIDADE QUANTO À EXIGÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO DE PLANOS ODONTOLÓGICOS.

(...)

Ocorre que o Instrumento Convocatório em tela, de forma completamente ilegal, exige a disponibilização de software de Gestão de Planos Odontológicos, o que é evidentemente ilegal, pois corresponde a exigir que as licitantes façam investimento para dispor de tecnologias que contém dados de pacientes, dos quais não permitida a divulgação ou compartilhamento.

Ora, a exigência disponibilização de software e dados sensíveis, com o faturamento dos dentistas credenciados e acompanhamento dos tratamentos dos pacientes é completamente ilegal, pois enseja ônus indevido à empresa interessada em participar do certame licitatório antes mesmo do resultado da licitação, isto é, exige a disponibilização de informações e realização de investimentos em tecnologia da informação antes mesmo da contratação da empresa, e não possui qualquer fundamentação legal.

Dessa forma, faz-se crucial que os itens 1.1.5 e 1.1.6 do Edital e item 21.2, XIX e XX, do Termo de Referência, assim como todos os outros que se refiram à exigência de rede credenciada excessiva, sejam reformados, sob pena de ofensa da ampla

competitividade e abertura de margem para possível direcionamento da licitação, que poderá ensejar a responsabilização não só da licitante vencedora e do Ente Licitante/Contratante, mas também dos gestores desta Administração.

Resposta:

Inicialmente, cabe ressaltar que a adoção de serviços informatizados e BI's há algum tempo, de fato, era incomum no mercado de prestação de serviço. Mas, com a evolução da tecnologia, tais serviços se fazem cada vez mais presentes e necessários.

A operadora, para administrar mais de 2000 (duas mil) vidas, com um plano de base nacional, conforme o Edital, já deve ter um sistema informatizado para acompanhamento das demandas, liberações e pagamento dos dentistas. E, mesmo que, eventualmente, a empresa não disponha de tal tecnologia, cabe destacar que a disponibilização de software não se trata de uma exigência para participar do certame licitatório e sim de uma condição para a prestação dos serviços, quando da celebração do(s) contrato(s) de prestação de serviços. Ou seja, o Edital da Concorrência 7/2022 não exige que as licitantes façam investimentos em tecnologia para participar da licitação e sim, caso necessário, quando da prestação dos serviços, podendo, desta feita, todos os custos para tal ser computados na proposta de preço.

Já quanto à alegada ilegalidade da disponibilização de dados sensíveis dos beneficiários, se tem a considerar, primeiramente, que o acesso a informações de qualidade, quando da prestação de serviço pela operadora, é condição fundamental para a gestão do contrato pelos contratantes.

A finalidade dos itens 1.1.5 e 1.1.6 do Edital, e 21.2.XIX e 21.2.XX do Termo de Referência é oportunizar aos contratantes uma visão da utilização do plano, da sinistralidade, do atendimento dos beneficiários de forma **consolidada e anonimizada**.

A falta do acesso à informação da prestação de serviço que se dá entre a operadora e o beneficiário pode influenciar diretamente na percepção do benefício oferecido pela empresa, sendo, portanto, necessária a possibilidade de acesso aos dados pelos contratantes, na forma indicada no parágrafo anterior.

Nessa toada, aproveita-se o presente esclarecimento para retificar os itens 1.1.5 e 1.1.6 do Edital, 3.3, 3.4, 21.2.XIX, 21.2.XX do Termo de Referência, e 1.4 e 1.5 da minuta de Termo de Compromisso de Registro de Preços, deixando de forma mais clara, assim, a forma como os dados serão repassados aos contratantes.

ITENS 1.1.5 E 1.1.6 DO EDITAL

Onde se lê:

1.1.5. A empresa contratada deverá disponibilizar durante a vigência do contrato *software* de Gestão de Planos Odontológicos, que permita aos contratantes a extração de bases de dados para levantamentos específicos, emissão de relatórios gerenciais e estatísticos, acompanhamento de tratamento dos pacientes, validação de procedimentos da central de regulação, processamento de contas e faturamento dos profissionais dentistas credenciados.

1.1.6. A empresa contratada deverá ainda disponibilizar aos contratantes aplicativo baseado na tecnologia WEB para acompanhamento do *status* de liberação de tratamentos, inclusive com a visualização da data de encaminhamento da ficha, da análise e da aprovação, bem como dispor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de cobertura dos procedimentos, de Programas Específicos de Gerenciamento e Monitoramento da Sinistralidade que emitam relatórios analíticos e estatísticos que demonstrem a utilização do plano (extratos de consultas, exames e serviços auxiliares), e todo procedimento necessário para acompanhamento dos serviços.

Leia-se:

1.1.5. A empresa contratada deverá disponibilizar durante a vigência do contrato *software* de Gestão de Planos Odontológicos, que permita aos contratantes a extração de bases de dados, anonimizados e consolidados, para levantamentos específicos, emissão de relatórios gerenciais e estatísticos e acompanhamento de atendimentos demandados pelos beneficiários.

1.1.6. A empresa contratada deverá ainda disponibilizar aos contratantes aplicativo baseado na tecnologia WEB para acompanhamento do *status* de liberação de tratamentos, bem como dispor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da

data de cobertura dos procedimentos, de Programas Específicos de Gerenciamento e Monitoramento da Sinistralidade que emitam relatórios analíticos e estatísticos que demonstrem a utilização do plano (extratos de consultas, exames e serviços auxiliares), e todo procedimento necessário para acompanhamento dos serviços, sendo todo e qualquer dado informado de forma anonimizada e consolidada.

ITENS 3.3, 3.4, 21.2.XIX, 21.2.XX DO TERMO DE REFERÊNCIA

Onde se lê:

3.3. A empresa contratada deverá disponibilizar durante a vigência do contrato *software* de Gestão de Planos Odontológicos, que permita aos contratantes a extração de bases de dados para levantamentos específicos, emissão de relatórios gerenciais e estatísticos, acompanhamento de tratamento dos pacientes, validação de procedimentos da central de regulação, processamento de contas e faturamento dos profissionais dentistas credenciados.

3.4. A empresa contratada deverá ainda disponibilizar aos contratantes aplicativo baseado na tecnologia WEB para acompanhamento do *status* de liberação de tratamentos, inclusive com a visualização da data de encaminhamento da ficha, da análise e da aprovação, bem como dispor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de cobertura dos procedimentos, de Programas Específicos de Gerenciamento e Monitoramento da Sinistralidade que emitam relatórios analíticos e estatísticos que demonstrem a utilização do plano (extratos de consultas, exames e serviços auxiliares), e todo procedimento necessário para acompanhamento dos serviços.

21.2. São obrigações da Contratada:

XIX – disponibilizar *software* de Gestão de Planos Odontológicos, que permita a extração pelos Contratantes, de bases de dados para levantamentos específicos, emissão de relatórios gerenciais e estatísticos, acompanhamento de tratamento dos pacientes, validação de procedimentos da central de regulação, processamento de contas e faturamento dos profissionais dentistas credenciados.

XX – disponibilizar, para o RH dos Contratantes, aplicativo baseado na tecnologia WEB para acompanhamento do *status* de liberação de tratamentos, inclusive com a visualização da data de encaminhamento da ficha, da análise e da aprovação;

Leia-se:

3.3. A empresa contratada deverá disponibilizar durante a vigência do contrato *software* de Gestão de Planos Odontológicos, que permita aos contratantes a extração de bases de dados, anonimizados e consolidados, para levantamentos específicos, emissão de relatórios gerenciais e estatísticos e acompanhamento de atendimentos demandados pelos beneficiários.

3.4. A empresa contratada deverá ainda disponibilizar aos contratantes aplicativo baseado na tecnologia WEB para acompanhamento do *status* de liberação de tratamentos, bem como dispor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de cobertura dos procedimentos, de Programas Específicos de Gerenciamento e Monitoramento da Sinistralidade que emitam relatórios analíticos e estatísticos que demonstrem a utilização do plano (extratos de consultas, exames e serviços auxiliares), e todo procedimento necessário para acompanhamento dos serviços, sendo todo e qualquer dado informado de forma anonimizada e consolidada.

21.2. São obrigações da Contratada:

XIX – disponibilizar *software* de Gestão de Planos Odontológicos, que permita a extração pelos Contratantes de bases de dados, anonimizados e consolidados, para levantamentos específicos, emissão de relatórios gerenciais e estatísticos e acompanhamento de atendimentos demandados pelos beneficiários.

XX – disponibilizar, para o RH dos Contratantes, aplicativo baseado na tecnologia WEB para acompanhamento do *status* de liberação de tratamentos, sendo as informações repassadas sempre de forma anonimizada;

ITENS 1.4 E 1.5 DA MINUTA DE TERMO DE COMPROMISSO DE REGISTRO DE PREÇOS

Onde se lê:

1.4. A empresa contratada deverá disponibilizar durante a vigência do contrato *software* de Gestão de Planos Odontológicos, que permita aos contratantes a extração de bases de dados para levantamentos específicos, emissão de relatórios gerenciais e estatísticos, acompanhamento de tratamento dos pacientes, validação de procedimentos da central de regulação, processamento de contas e faturamento dos profissionais dentistas credenciados.

1.5. A empresa contratada deverá ainda disponibilizar aos contratantes aplicativo baseado na tecnologia WEB para acompanhamento do *status* de liberação de tratamentos, inclusive com a visualização da data de encaminhamento da ficha, da análise e da aprovação, bem como dispor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de cobertura dos procedimentos, de Programas Específicos de Gerenciamento e Monitoramento da Sinistralidade que emitam relatórios analíticos e estatísticos que demonstrem a utilização do plano (extratos de consultas, exames e serviços auxiliares), e todo procedimento necessário para acompanhamento dos serviços.

Leia-se:

1.4. A empresa contratada deverá disponibilizar durante a vigência do contrato *software* de Gestão de Planos Odontológicos, que permita aos contratantes a extração de bases de dados, anonimizados e consolidados, para levantamentos específicos, emissão de relatórios gerenciais e estatísticos e acompanhamento de atendimentos demandados pelos beneficiários.

1.5. A empresa contratada deverá ainda disponibilizar aos contratantes aplicativo baseado na tecnologia WEB para acompanhamento do *status* de liberação de tratamentos, bem como dispor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de cobertura dos procedimentos, de Programas Específicos de Gerenciamento e Monitoramento da Sinistralidade que emitam relatórios analíticos e estatísticos que demonstrem a utilização do plano (extratos de consultas, exames e serviços auxiliares), e todo procedimento necessário para acompanhamento dos serviços, sendo todo e qualquer dado informado de forma anonimizada e consolidada.

Isto posto, a exigência em questão não macula a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – “LGPD”), na medida em que os dados devem ser anonimizados, nos termos do art. 12, combinado com o art. 5º, III da LGPD.

1.5. DE EXIGÊNCIA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO BUCO-MAXILO-FACIAL.

(...)

A cirurgia e traumatologia buco-maxilo-facial é uma especialidade da área de odontologia que trata cirurgicamente as doenças da cavidade bucal, face e pescoço, tais como deformidades faciais, traumatismos, anormalidades do crescimento craniofacial, tumores, traumas e deformidades dos maxilares e da mandíbula.

Ocorre que esse procedimento cirúrgico previstos no rol de cobertura dos planos de saúde de assistência médica, uma vez que busca melhorar deficiências respiratórias, mastigatórias e de fala, além de reduzir as dores de cabeça contínuas.

Por fim, pugna-se pela reforma do item 10.1 do Termo de Referência, o qual estabelece que “*abrange assistência aos acidentes em serviço, que, porventura, venham a necessitar de tratamentos odontológicos, inclusive cirurgias buco-maxilo-faciais*”, vez que esse procedimento está previsto no rol dos planos de saúde de assistência médica.

Resposta:

Conforme anexo I do ROL previsto na RN 465/2021, seguem abaixo alguns itens com cobertura odontológica relacionados a procedimentos buco-maxilo-facial que tem cobertura odontológica (OD):

INCISÃO E DRENAGEM EXTRA-ORAL DE ABSCESSO, HEMATOMA E/OU FLEGMÃO DA REGIÃO BUCO-MAXILOFACIAL

INCISÃO E DRENAGEM INTRA-ORAL DE ABSCESSO, HEMATOMA E/OU FLEGMÃO DA REGIÃO BUCO-MAXILOFACIAL

COLETA DE RASPADO EM LESÕES OU SÍTIOS ESPECÍFICOS DA REGIÃO BUCO-MAXILO-FACIAL

PUNÇÃO ASPIRATIVA NA REGIÃO BUCO-MAXILO-FACIAL

EXÉRESE DE LIPOMA NA REGIÃO BUCO-MAXILO-FACIAL

TRATAMENTO CIRÚRGICO DE HIPERPLASIAS DE TECIDOS MOLES NA REGIÃO BUCO-MAXILO-FACIAL (COM DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO)

TRATAMENTO CIRÚRGICO DOS TUMORES BENIGNOS DE TECIDOS MOLES NA REGIÃO BUCO-MAXILO-FACIAL (COM DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO)

SUTURA DE FERIDA EM REGIÃO BUCO-MAXILO-FACIAL (COM DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO)

TRATAMENTO CIRÚRGICO DE HIPERPLASIAS DE TECIDOS ÓSSEOS/CARTILAGINOSOS NA REGIÃO BUCOMAXILO-FACIAL (COM DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO)

TRATAMENTO CIRÚRGICO DE TUMORES BENIGNOS DE TECIDOS ÓSSEOS/CARTILAGINOSOS NA REGIÃO BUCO-MAXILO-FACIAL (COM DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO)

DIAGNÓSTICO ANATOMOPATOLÓGICO EM CITOLOGIA ESFOLIATIVA NA REGIÃO BUCO-MAXILO-FACIAL

DIAGNÓSTICO ANATOMOPATOLÓGICO EM MATERIAL DE BIÓPSIA NA REGIÃO BUCO-MAXILO-FACIAL

DIAGNÓSTICO ANATOMOPATOLÓGICO EM PEÇA CIRÚRGICA NA REGIÃO BUCO-MAXILO-FACIAL

DIAGNÓSTICO ANATOMOPATOLÓGICO EM PUNÇÃO NA REGIÃO BUCO-MAXILO-FACIAL

http://www.ans.gov.br/images/stories/Legislacao/rn/rn465subst.anexol/Anexo_I_Rol_2021RN_465.2021_RN473_RN478.pdf

Em resumo, a exigência do Edital é o cumprimento do rol da ANS.

V – CONCLUSÃO

Pelo exposto, a impugnação apresentada não merece ser acolhida, ressalvando-se, contudo, o fornecimento dos esclarecimentos pertinentes às questões postas, notadamente quanto à retificação dos itens 1.1.5 e 1.1.6 do Edital, 3.3, 3.4, 21.2.XIX, 21.2.XX do Termo de Referência, e 1.4 e 1.5 da minuta de Termo de Compromisso de Registro de Preços, nos termos do item os quais integram o edital para todos os efeitos.

Dê-se ciência aos potenciais licitantes, veiculando-se na forma prevista no edital.

Brasília, 8 de abril de 2022

Antônio Jorge Rodrigues da Silva - CPL	<small>DocuSigned by:</small> Antonio Jorge Rodrigues da Silva
Nígia Rafaela Fernandes Maluf Lopes - CPL	<small>4160E922D14A41E...</small> NIGIA RAFAELA FERNANDES MALUF LOPES
Dulce Spies – CPL	<small>98C3CF14915849...</small> DULCE SPIES
Suyane Kanitz Ricci - SDH	<small>AGFA42FDDE06447...</small> Suyane Kanitz Ricci
Lorena Gomes de Oliveira - SDH	<small>387938999819484...</small> Lorena Gomes de Oliveira

184AD76E07D040E...